



Brumadinho, 11 de novembro de 2025.

## **JULGAMENTO DE QUESTIONAMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 196/2025**

**ASSUNTO: PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025, APRESENTADO PELA EMPRESA MG2 NUTRIÇÃO LTDA.**

O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, através de sua Pregoeira, designada através do Decreto nº 64, de 19 de março de 2025, responde, baseada na análise da área técnica, ao QUESTIONAMENTO apresentado pela empresa MG2 NUTRIÇÃO LTDA, referente à licitação – Pregão nº 035/2025, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de formulas, adulto/infantil, de dietas, oral e/ou enteral, de suplemento, de espessante e de módulo de proteína, destinados a atender a demanda da Secretarias Municipais de Saúde e Educação, mediante fornecimento parcelado, pelo prazo de 12 meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

### **I – DO QUESTIONAMENTO**

A empresa MG2 Nutrição Ltda, insurge-se questionando o descriptivo do item 19 - Fórmula Pediátrica nutricionalmente completa em pó para nutrição oral e enteral. Indicada para crianças menores de 10 anos, no que pese a diluição de 1,0 a 1,5kcal e os itens 21 ampla concorrência/22 cota reserva - Fórmula infantil para lactentes e crianças de primeira infância para necessidades dietoterápicas específicas, no que concerne a porcentagem de xarope de glicose e a composição do produto conter nucleotídeos.

### **II – DA ADMISSIBILIDADE:**



Inicialmente, analisando as questões levantadas pela empresa e os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que, foram cumpridas as formalidades legais, visto que, além de tempestiva, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, devido ao protocolo na plataforma licitar Digital, do questionamento, em 06 de novembro de 2025, conforme ampara o item 4.1 do Edital.

Nesse diapasão, a Administração encontra-se vinculada ao princípio da autotutela, ou seja, poder-dever de rever seus próprios atos, e não se esquia de analisar e esclarecer as dúvidas apresentadas, em estrita observância as normas editadas no Edital.

### **III – DA ANÁLISE**

Inicialmente, registre-se que a metodologia utilizada para análise dos questionamentos está fundamentada na Lei Federal nº 14.133/21, em entendimentos jurisprudenciais e no edital publicado.

Com relação ao questionamento, o setor requisitante, responsável por estabelecer as condições da pretensa aquisição dos produtos, foi acionado para manifestação, momento que expôs o seguinte:

#### **II – DOS QUESTIONAMENTOS**

A referida empresa, demonstrando interesse em participar do certame, encaminhou fichas técnicas de seus produtos, requerendo análise quanto à conformidade das fórmulas com as especificações editalícias, conforme segue:

Item 19:

"Produto Alfajunior 400g, marca Nestlé, fórmula pediátrica indicada para crianças de 1 a 10 anos, composta por 100% de aminoácidos livres, isenta de lactose e hipercalórica (1,0 kcal/ml). O produto é isento de sabor, contém vitaminas e minerais que contribuem para o desenvolvimento e manutenção do estado nutricional infantil, podendo ser utilizado nas vias enteral e oral. O edital prevê diluição de 1,0 a 1,5 kcal/ml, e o produto apresentado atende na diluição de 1,0 kcal/ml."

Itens 21 e 22:

"Produto Alfamino 400g, marca Nestlé, indicado para faixa etária de 0 a 36 meses, com 100% de aminoácidos livres, isento de lactose, contendo fibras, DHA e ARA. O edital prevê a presença de nucleotídeos e carboidrato 100% proveniente de xarope de glicose. O produto ofertado não contém nucleotídeos, e tem como fonte de carboidratos 90% de xarope de glicose desidratado e 10% de amido de batata".

### **III – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA**

À priori, cumpre esclarecer preliminarmente, que a fase de esclarecimentos e impugnações do edital possui natureza exclusivamente interpretativa e saneadora, destinada a proporcionar aos licitantes o correto entendimento das regras editalícias, de modo a garantir a isonomia, a publicidade e a transparência do certame.

Assim, nesta etapa procedural, não cabe à Administração Pública emitir juízo de valor sobre a aceitabilidade ou adequação técnica de produtos específicos, tampouco realizar avaliação prévia de conformidade de marcas e fichas técnicas enviadas por licitantes interessados.



Tal análise configuraria julgamento antecipado de proposta, prática vedada pelo ordenamento jurídico, por violar as fases processuais, devidamente regulamentadas pela Lei 14.133 de 2021. O exame técnico de produtos, se antecipado, poderá caracterizar tratamento privilegiado a determinada empresa, comprometendo a lisura e a legitimidade do procedimento.

Diante disso, destaca-se que todos os licitantes devem observar fielmente as especificações técnicas e descritivas constantes do Termo de Referência e do Edital, sendo vedado à Administração flexibilizar, de forma casuística, requisitos que possam ensejar favorecimento ou direcionamento.

Não obstante a isto, após reavaliação das Resoluções RDC nº 967, de 5 de junho de 2025 e RDC nº 367, de 5 de junho de 2020, ambas da Anvisa, verificou-se que não há exigência regulamentar quanto a percentual mínimo ou máximo de xarope de glicose nas fórmulas infantis à base de aminoácidos livres. Neste sentido, por não acarretar prejuízos nutricionais ou risco de inconformidade técnica, entende-se viável promover ajuste redacional no edital, com vistas à ampliação da competitividade.

Tal adequação coaduna-se com os princípios da isonomia, da legalidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, preservando integralmente a finalidade pública da contratação.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

1. Pela manutenção integral da redação do item 19, por estar em conformidade com as normas técnicas vigentes e atender adequadamente ao objeto do edital;
2. Pela retificação dos itens 21 e 22, com a finalidade de ampliar a competitividade do certame, passando a constar como segue, sem qualquer prejuízo nutricional:

"Item 21 e 22 – Fórmula infantil para lactentes e crianças de primeira infância com necessidades dietoterápicas específicas, nutricionalmente completa, isenta de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose e ingredientes de origem animal. Composta por 100% de aminoácidos livres e não alergênicos, contendo glicose e/ou xarope de glicose e/ou maltodextrina, óleos vegetais e TCM, e DHA. Indicada para crianças de 0 a 36 meses com alergias alimentares (ao leite de vaca, soja, hidrolisados e múltiplas proteínas com comprometimento do trato gastrointestinal). Produto isento de glúten."

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Nessa linha, ao rever o instrumento convocatório, a fim de buscar e sanar quaisquer vestígios de ilegalidade, verifica-se que, esta Pregoeira não possui competência para opinar sobre natureza, especificações ou qualificações técnicas do objeto, sendo assim, por falta de expertise técnica, buscou-se o apoio da equipe especializada, apta e competente para este fim, para decidir sobre o tema debatido.

Assim, reconhecida a incapacidade técnica pessoal para opinar a respeito do tema debatido e, considerando a manifestação emitida pelo setor demandante pela previsão e justificativa das exigências questionadas, sob pena de se ver prejudicado o interesse público a ser atendido, entendo por manter o descritivo do item 19 - Fórmula Pediátrica nutricionalmente completa em pó para nutrição oral e enteral e retificar o descritivo dos itens 21 ampla concorrência/22 cota



reserva - Fórmula infantil para lactentes e crianças de primeira infância para necessidades dietoterápicas específicas.

Face ao exposto, concluo por receber o questionamento apresentado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, uma vez que foi identificado a necessidade de retificação dos itens 21/22, razão da republicação do instrumento convocatório.



Jurene de Sales Azevedo  
Pregoeira